

PARECER PRÉVIO TC-145/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo: TC 7487/2016 (Apenos: TC - 4454/2015 e TC - 4446/2015)
Classificação: Prestação de Contas Anual - Prefeito
Exercício: 2015
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Responsável: Antonio Wilson Fiorot
Advogado : José Maria Ramos Gagno – OAB/ES 1415

Ementa:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS –
DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Pedro Canário**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do senhor **Antonio Wilson Fiorot** - Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 143/2017** onde constam indícios de irregularidades as quais foram apontadas na **Instrução Técnica Inicial 222/2017**, com sugestão de citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 884/2017**:

Responsável	Itens / Subitens	Achados
Antonio Wilson Fiorot	7.1.1	AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS EM NÃO PROCESSADOS NO DEMONSTRATIVO DA DIVIDA FLUTUANTE - DEMDFL;
Antonio Wilson Fiorot	7.1.2	ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL;

Antonio Wilson Fiorot	7.1.3	NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES;
Antonio Wilson Fiorot	7.1.4	NÃO RECONHECIMENTO DA RECEITA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE;
Antonio Wilson Fiorot	10	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ADMITIDO;
Antonio Wilson Fiorot	11	AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DE PARECER SOBRE A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO.

Devidamente citado, o responsável não apresentou razões de defesa no prazo legal, demonstrando inércia processual, restando configurada e declarada a **revelia** do senhor Antonio Wilson Fiorot na forma da **Decisão Monocrática 884/2017**.

Foi juntado aos autos o protocolo 08063/2017-6 referente à petição intercorrente 568/2017-8, na data de 30 de junho de 2017, em nome do senhor Antônio Wilson Fiorot, requerendo a nulidade da decisão de declaração de sua revelia (DECM 884/2017-5), através de seu advogado José Maria Ramos Gagno, de cujo teor indeferi, na forma do despacho 33303/2017-6 que transcrevo:

“[...]

O requerente alega que citação inicial não foi recebida pela pessoa a quem foi destinada, sendo recebida pelo senhor José Maria Ramos Gagno, ex-Procurador da Prefeitura Municipal de Pedro Canário na gestão do senhor Antônio Wilson Fiorot como Prefeito Municipal de Pedro Canário.

Verificando o Termo de Citação 379/2017-1, juntado aos autos do Processo TC 7487/2016 (peça10), nota-se que o servidor desta Corte esteve no endereço da residência do senhor Antônio Wilson Fiorot (informação do endereço da Receita Federal) e tendo em conta a sua ausência, o referido Termo de Citação foi recebido pelo senhor José Maria Ramos Gagno. Assim, na formado artigo 64, §1º da Lei Complementar 621/2012, ocorreu a devida citação do senhor Antônio Wilson Fiorot.

Ressalta-se que o senhor José Maria Ramos Gagno, pessoa que recebeu o Termo de Citação, após atuar como ex-Procurador do Município de Pedro Canário na gestão do ex-Prefeito Municipal, Antônio Wilson Fiorot, atua hoje como advogado do senhor Antônio Wilson Fiorot, conforme procuração constante na peça 02 deste protocolo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração da revelia do senhor Antônio Wilson Fiorot, destacando que a parte poderá se manifestar em sede de sustentação oral e, ou recurso. Envio o protocolo a esse Gabinete para que seja enviado ofício ao requerente encaminhando-lhe estas informações. Após, que o protocolo seja encaminhado ao Núcleo de Controle de Documentos, para que proceda o arquivamento ...”

Foram os autos submetidos à análise da área técnica a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2751/2017** de 23 de junho de 2017, opinando pela **rejeição** das contas apresentadas, e o **Parecer 3028/2017** do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, onde se manifestam no mesmo sentido.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 2751/2017** abaixo transcrita:

“[...]

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (ITEM 7.1.1 DO RT 143/2017-8)
Base Normativa: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2 ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 7.1.2 DO RT 143/2017-8)
Base normativa: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES (ITEM 7.1.3 DO RT 143/2017-8)
Base normativa: art. 195 da Constituição da República.

2.4 NÃO RECONHECIMENTO DA RECEITA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (ITEM 7.1.4 DO RT 143/2017-8)
Base Normativa: Art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988; e artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ADMITIDO (ITEM 10 DO RT 143/2017-8)
Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DE PARECER SOBRE A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO (ITEM 11 DO RT 143/2017-8)
Base Normativa: Resolução TC nº 227/2011, IN TCEES 34/2015, art. 31 da Constituição da República.

JUSTIFICATIVAS: Não se localizou documentação protocolizada em alusão a este Processo e em resposta ao Termo de Citação 00379/2017-1.

ANÁLISE TÉCNICA: Tendo em vista que não se localizou documentação protocolizada em alusão a este e foi decretada a revelia do Sr. Antonio Wilson Fiorot pelo Relator (Decisão Monocrática 00884/2017-5), ficam **mantidos os indicativos de irregularidade referentes aos itens 2.1 a 2.6** acima descritos.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Despesas com pessoal – Poder Executivo:	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	54.773.440,74
Despesas totais com pessoal	27.571.013,24
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	50,34%

Fonte: Processo TC 7.487/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Despesas com pessoal consolidadas	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	54.773.440,74
Despesas totais com pessoal	29.120.129,03
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,16%

Fonte: Processo TC 7.487/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 143/2017, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Dívida consolidada líquida	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.448.378,35
Deduções	15.425.800,78
Dívida consolidada líquida	-
Receita corrente líquida - RCL	54.773.440,74
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 7.487/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Operações de crédito (Limite 16% RCL)	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	54.773.440,74
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 7.487/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	54.773.440,74
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 7.487/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	54.773.440,74
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas	-

orçamentárias - ARO	
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 7.487/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 143/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, não contêm previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.112.663,70
Receitas provenientes de transferências	26.471.954,86
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.584.618,56
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	8.275.863,26
% de aplicação	27,97%

Fonte: Processo TC 7.487/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	9.905.070,60
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	6.783.559,52
% de aplicação	68,49%

Fonte: Processo TC 7.487/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	3.112.663,70
Receitas provenientes de transferências	26.471.954,86
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.584.618,56
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.011.308,76
% de aplicação	20,32%

Fonte: Processo TC 7.487/2016 - Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Pedro Canário, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal; e, diante da ausência de protocolização de documentação em alusão a este Processo, Termo de Citação 00379/2017-1, **foi decretada a revelia** do Sr. Antonio Wilson Fiorot pelo Relator (Decisão Monocrática 00884/2017-5).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Pedro Canário, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Antonio Wilson Fiorot, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades referentes aos itens 2.1 a 2.6 desta instrução.

Vitória/ES, 23 de junho de 2017.

[...]"

Por sua vez o Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva aprofunda no tema do não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores no **Parecer 3028/2017**, de 03 de julho de 2017, nos seguintes termos:

"[...]

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Notadamente, quanto ao item 2.3: **NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES**, cumpre destacar que nos termos do princípio fundamental de contabilidade denominado “princípio da competência”, “as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento” (artigo 9º da Resolução CFC nº 750/1993).

Depreende-se que o “princípio da competência” não está relacionado com pagamentos, mas com o reconhecimento das receitas e despesas incorridas em determinado período.

Portanto, conquanto a *posteriori* sejam repassadas as contribuições previdenciárias, tal hipótese de maneira alguma elide ou atenua a conduta de não reconhecer tempestivamente as receitas e despesas incorridas em determinado período. Muito pelo contrário: uma vez realizados em atraso o repasse, comprova-se que os responsáveis não observaram o “princípio da competência”, atestando-se a conduta irregular.

Nesse contexto, o responsável fomentou a ocorrência de autênticos “rombos” nas contas do INSS ou dos Institutos próprios de previdência, incitando prejuízo nítido à administração pública. Afinal, o sistema previdenciário fundamenta-se no **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal** –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos,

numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos. Afinal, os valores recolhidos à previdência pertencem ao servidor para a formação de capital necessário a fim de cobrir os custos das aposentadorias e pensões futuras, dentre outros.

Assim, cria-se uma falsa percepção da realidade para a elaboração das medidas necessárias à correção de desvios do sistema, o que também causa prejuízos financeiros.

Tal alerta pode ser encontrado em trecho de trabalho publicado para a Coleção Previdência Social, Série Estudos; v.34, de autoria de Narlon Gutierrez Nogueira, intitulado **“O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado”**, p. 187, a seguir transscrito:

[...] quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, “construir” o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viéssem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica “desconstruir” modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

As consequências desse desequilíbrio ainda não se fazem sentir de forma tão aguda no presente, especialmente para muitos Municípios cujos RPPS, embora apresentem déficit atuarial, mantêm superávits financeiros e possuem recursos acumulados suficientes para o pagamento dos benefícios por alguns anos. No caso da União, dos Estados e dos Municípios com RPPS mais antigos, além do desequilíbrio atuarial há o desequilíbrio financeiro, que requer aportes mensais para sua cobertura, porém este se apresenta em valores que podem ser suportados pelos recursos orçamentários dos Tesouros nacional, estaduais e municipais.

Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa.

O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos.

Outrossim, o atraso na restituição e repasse tem repercussão em despesas indevidas e desnecessárias com multa, juros e correção monetária, o que representa prejuízo ao erário.

Destaca-se: esses indícios narrados referem-se à irregularidade de natureza grave, que causa prejuízo financeiro ao INSS ou aos Institutos próprios de previdência – em razão da adoção de medidas econômicas desnecessárias para correção dos desvios do sistema, – e ao ente ao qual o servidor beneficiário vincula-se – que deverá repassar a contribuição previdenciária em atraso com multa, juros e correção monetária.

Nessa linha, o Tribunal de Contas Catarinense, no processo nº 02/03501551, Acórdão n. 1765/08, julgou irregulares as contas de gestão de Prefeito, além de imputar débito, nos termos adiante reproduzidos:

6.1. JULGAR IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, (...) E CONDENAR OS RESPONSÁVEIS A SEGUIR DISCRIMINADOS AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE SUA RESPONSABILIDADE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, O RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO AOS COFRES DO MUNICÍPIO,

ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS (...) calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (...).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. *EDGAR SCHNEIDER*, ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF nº 029.201.079-68 mas seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$25.483,76 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) REFERENTE A DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS DECORRENTES DE ATRASO NO REPASSE DE VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) nº. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU)

Aliás, esse é o entendimento pacífico dessa Corte. São inúmeros os julgados desse Tribunal nesse sentido, ex vi:

ACÓRDÃO TC-939/2016 - PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3051/2014, ACORDAM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do senhor Amadeu Boroto, referente ao exercício de 2013, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, pelo cometimento da irregularidade apontada no Relatório Técnico Contábil RTC 213/2015, qual seja, ausência de recolhimento de valores retidos de servidores e terceiros, indicando apropriação indevida de recursos financeiros (Base Normativa: artigos 35, 85, 92, 101 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigos 865 e 868, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) de 1999, alterado pelo inciso I, alínea "d", do artigo 70 da Lei 11.196/2005; artigos 37 e 158, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 30 da Lei nº. 8.212/1991);
2. Aplicar multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Amadeu Boroto, com amparo no artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012;
3. Formar autos apartados, nos termos dos art. 38, parágrafo único, e art. 281 do Regimento Interno, mediante a juntada de cópias do RTC, ITI, ICC, ITC e do Acórdão, para quantificação do dano causado ao erário em razão das despesas indevidas com juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das parcelas do débito junto à Previdência Social, mediante Tomada de Contas Especial;
4. Determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Mateus para que recolha tempestivamente os valores relativos a contribuições previdenciárias retidas de seus servidores e terceiros;
5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO TC-1753/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2674/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Aurecil Gonçalves Muruci, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso III, do art.

84, incisos “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

Ausência do recolhimento das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas a parcelamentos firmados (Item II.I da ICC 201/2015).

Base legal: Lei Federal 8.212/91, art. 30, inc. I, alíneas “a” e “b” e art. 37 da Constituição da República, Lei 4.320/64.

2. Aplicar multa ao responsável, Sr. Aurecil Gonçalves Muruci, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 389, incisos II e III, da Resolução TC 261/2013, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida;

3. Determinar ao atual Controlador-Geral do Município de Divino de São Lourenço que:

3.1. Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas ao parcelamento firmado e o resarcimento aos cofres públicos (item III.I da ICC 201/2015), com fulcro no artigo 83, §1º5, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014:

3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO TC-1755/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-3146/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de novembro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar **irregulares** as contas da Prefeitura de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Lourenço da Costa, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso III, do art. 84, incisos “c” e “d” da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

“Ausência do recolhimento das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas a parcelamentos firmados (Item II.I da ICC 202/2015).”

Base legal: Lei Federal 8.212/91, art. 30, inc. I, alíneas “a” e “b” e art. 37 da Constituição da República, Lei 4.320/64.

2. **Aplicar multa** ao responsável, Sr. Miguel Lourenço da Costa, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, incisos II e III, do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude da irregularidade mantida;

3. **Determinar** ao atual Controlador-Geral do Município de Divino de São Lourenço que:

3.1. Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao INSS e ao FGTS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos (item III.I da ICC 201/2015), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;

3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Como se verifica nas decisões colacionadas, quando não há quantificação do dano ao erário causado pelo atraso no recolhimento, gera-se o dever de formação de autos apartados ou de adoção de providências administrativas cabíveis pela unidade gestora, ambos objetivando identificar os responsáveis e reaver para os cofres públicos os encargos derivados do não pagamento tempestivo das referidas contribuições.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui ao posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 02751/2017-1**, pugnando pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Antônio Wilson Fiorot, sem prejuízo da expedição das seguintes **determinações** ao atual Controlador-Geral do Município de Pedro Canário:

1. instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

2. comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

Requer, outrossim, sejam os autos remetidos à Área Técnica a fim de que se possa monitorar o cumprimento do Acórdão proferido, nos termos da Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014, que disciplina a verificação, por meio de monitoramento, do cumprimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCEES e dos resultados delas advindos.

Vitória, 03 de julho de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no

artigo 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II da Constituição Estadual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relator:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor **Antonio Wilson Fiorot** - Prefeito Municipal de **Pedro Canário**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 2751/2017:

2.1 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR EM PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NO DEMDFL (ITEM 7.1.1 DO RT 143/2017-8)

Base Normativa: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2 ANEXO 5 DO RGF (RGFRAP) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 7.1.2 DO RT 143/2017-8)

Base normativa: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3 NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES (ITEM 7.1.3 DO RT 143/2017-8)

Base normativa: art. 195 da Constituição da República.

2.4 NÃO RECONHECIMENTO DA RECEITA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (ITEM 7.1.4 DO RT 143/2017-8)

Base Normativa: Art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988; e artigos 85, 89, 91, 92, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.5 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ADMITIDO (ITEM 10 DO RT 143/2017-8)

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DE PARECER SOBRE A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO (ITEM 11 DO RT 143/2017-8)

Base Normativa: Resolução TC nº 227/2011, IN TCEES 34/2015, art. 31 da Constituição da República.

1.2. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, **Antonio Wilson Fiorot** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Pedro Canário, no exercício de 2015, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 2.3, 2.4 e 2.5 acima.

1.3. Determinar a atual Controladora-Geral do Município de Pedro Canário, sra. **Laila Oliveira Sousa** e ao atual Prefeito Municipal **Bruno Teófilo Araújo** que:

1.3.1. Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o resarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial serem encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN;

1.3.2. Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do RITCEES, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

2. Unâime.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 - 41^a Sessão da 1^a Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2 Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões